SENTENÇA

Processo Digital n°: 4002162-94.2013.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Ordinário - Aposentadoria por Invalidez Acidentária

Requerente: MARIA DE LOURDES RODRIGUES CANDIDO
Requerido: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

MARIA DE LOURDES RODRIGUES CÂNDIDO pediu a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ao pagamento de benefício acidentário haja vista a incapacidade para o trabalho, em razão das condições de labor a que se submeteu.

Citado, o INSS contestou o pedido, alegando a falta de provas que a incapacidade funcional alegada decorreu de acidente de trabalho e a inexistência do estado de incapacidade do autor.

Houve réplica.

Realizou-se prova pericial, juntando-se aos autos o respectivo laudo, sobrevindo manifestação das partes.

É o relatório.

Fundamento e decido.

O último vínculo profissional da autora tomou o período de 1º de agosto de 2007 a 10 de dezembro de 2008, na colheita (fls. 20).

Queixa-se de hipertensão e dores na coluna.

Esteve afastada do trabalho e recebeu alta em outubro de 2006, em razão de uma lombalgia. Presume-se que recuperou a aptidão funcional, tanto que teve novo vínculo profissional, superior a um ano, entre 2007 e 2008.

Sua coluna vertebral está dentro da normalidade, consoante se depreendeu do exame de Raio X apresentado. Assim também o exame radiológico dos ombros (fls. 217).

No exame pericial realizado em 25/06/2014 a autora referiu queixa de dor cérvico-tóraco-lombar, mas ao exame físico observou-se aumento da cifose dorsal e da lordose lombar em adição apenas à hipertonia da musculatura paravertebral tóraco-lombar, haja vista que no restante do exame não se constatou limitação da mobilidade cervical/lombar e tampouco sinais de sofrimento radicular agudo ou crônico aos membros superiores ou infeeriores, apesar da marcha claudicante à esquerda de provável etiologia vascular.

Assim sendo, pode-se afirmar que, não obstante afastamento prévio pelo INSS em torno de quadro anos (de 2002-2006) em razão do quadro de lombalgia pós-esforço, não se constatou ao exame físico e radiológico da coluna vertebral (dentro da normalidade — vide acima) anormalidades que pudessem comprometer ou reduzir a capacidade funcional da autora ao exercício das atividades laborativas que lhe foram habituais (laudo de exame médico-pericial, fls. 217).

A Dra. Perita judicial afirmou taxativamente a inexistência de sequela decorrente de acidente de trabalho e/ou doença de cunho profissional (v. Fls. 218), o que inviabiliza o pleito inicial.

Nadas nos autos infirma tal conclusão. E não se justifica a realização de novo exame pericial, pois a conclusão em si não está contrariada por qualquer outro elemento probatório ou indiciário, senão apenas pela insatisfação da autora, quanto ao resultado em si. Anota-se que a médica firmatária do laudo é pessoa experiente, que há vinte anos atende esta Comarca e outras da região de Ribeirão Preto, esta inclusive.

Nesse sentido já decidiu o E. Tribunal de Justiça:

"Cerceamento de defesa para a realização de prova testemunhal - Desnecessidade - Prova técnica suficiente para o deslinde da causa - Auxílio-acidente - Acidente in itinere - Alegação de perda parcial dos movimentos da mão e perna esquerda - Laudo pericial dando conta da inexistência de incapacidade - Sentença de improcedência mantida - Recurso improvido (Apelação nº 0014244-14-2012.8.26.0554, 17ª Câm., Rel. Afonso Celso da Silva – j. 28/01/2014)."

"Acidente do trabalho. Benefício acidentário. Negado. Lesões na coluna e nas costelas. Acidente in itinere. Inexistência de incapacidade laborativa. O trabalhador não faz jus à indenização acidentária. Recurso do autor improvido. Sentença de improcedência mantida (Apelação nº 0049251-83.2007.8.26.0602, 16ª âm. Dir. Público, j. 28/01/2014, Rel. Valdecir José do Nascimento)."

Não se pode olvidar que a indenização infortunística busca reparar tão somente a incapacidade laboral originada direta ou indiretamente do trabalho, nos termos do art. 19, da Lei 8.213/91, in verbis: "Art. 19. Acidente do trabalho é o que ocorre pelo exercício do trabalho a serviço da empresa ou pelo exercício do trabalho dos segurados referidos no inciso VII, do art. 11 desta Lei, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte ou a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho."

Diante do exposto, rejeito o pedido apresentado por MARIA DE LOURDES RODRIGUES CÂNDIDO contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.

A autora está legalmente dispensada do pagamento de despesas processuais.

P.R.I.C.

São Carlos, 13 de abril de 2015.

Carlos Castilho Aguiar França

Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA